

Processo. Prerrogativas. Competência.

Parecer n.º 22/90, de José Edwaldo Tavares Borba

Prerrogativas processuais. Matéria de competência privativa da União.

Parece-me que o entendimento manifestado pelo ilustre Procurador do Estado Francesco Conte traduz adequadamente a interpretação que deve ser atribuída à matéria (Parecer de fls. 13 a 18 do processo).

A competência concorrente dos Estados (art. 24, XI, da Constituição Federal) para legislar sobre "procedimentos em matéria processual" não alcança a questão das intimações, especialmente quando estas envolvem um nítido privilégio processual.

Estabelecer, em favor do Estado, a regra da intimação pessoal, não significa legislar sobre procedimento, mas sim sobre prerrogativas e privilégios processuais.

O procedimento envolve questões de rito e de desenvolvimento da instância, não raras vezes sujeitas a implicações e peculiaridades locais, somente capazes de satisfatório equacionamento na legislação estadual.

Estados como, por exemplo, o Amazonas, poderão oferecer características que, para determinadas demandas, exijam um específico procedimento. É para atender a circunstâncias dessa natureza que o legislador constitucional atribuiu aos Estados competência para legislar sobre procedimentos processuais.

Os privilégios do Estado constituem, todavia, matéria processual e não procedimental, situando-se, conseqüentemente, na esfera da competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Nessas condições, concluo no sentido da inconstitucionalidade do art. 44, IV, da Lei Complementar n.º 15/80.

É o parecer.

Atenciosamente

JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o Parecer contido no Ofício n.º 22/90-JETB. Tampouco assalta-me qualquer dúvida quanto ao acerto do entendimento sobre a diferença entre processo e procedimento, bem examinados desde os pronunciamentos dos Procuradores FRANCESCO CONTE e VALDIR FULCHI.

Com efeito, a validade dos atos de **comunicação processual** toca ao âmago da função jurisdicional, típica matéria de processo civil, privativa da União, que não foi deixada às flutuações procedimentais de direção estadual, sob pena de correr-se o grave risco da multiplicação de processos e de privilégios locais.

Acresce a esse raciocínio, fulcrado na ciência processual, o argumento constitucional, que seria impeditivo de convalidar-se o artigo 44, IV, da Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980, ainda que, **ad argumentandum**, de procedimento apenas se tratasse.

É que a competência concorrente do Estado-membro, atribuída pelo art. 24 da Constituição Federal, é **limitada** pelas normas gerais editadas pela União (§ 1.º). Como, no caso, a norma geral já existe — o art. 236 do Código de Processo Civil — e até com a exceção expressa (§ 2.º), resta óbvio que os Estados estão inibidos de dispor diferentemente sobre o gênero **intimações processuais**.

Ao Gabinete do Procurador-Geral.

Em 2 de julho de 1990.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Proc. Chefe da Procuradoria Administrativa

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado José Edwaldo Tavares Borba e as considerações do visto do Procurador-Chefe. Expeça-se Ofício-Circular, de acordo com a minuta anexa.

Em 14 de agosto de 1990.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

OFÍCIO CIRCULAR N.º 10

Em 15 de agosto de 1990.

Ref. Proc. E-14/028098/90

Senhor Procurador-Chefe:

O inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n.º 15, de 15.11.89 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) estabelece como prerrogativa dos Procuradores do Estado "tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem".

Em estudo a que procedeu sobre o referido texto o Procurador FRANCESCO CONTE no processo n.º E-14/028098/90, chegou-se à conclusão da inaplicabilidade daquela norma em face do disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal.

Com tal orientação concordou o Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Regionais, VALDIR FULCHI, o qual submeteu a matéria à consideração do Gabinete.

Submetido o assunto a exame da Procuradoria Administrativa, sobre ele pronunciou-se no mesmo sentido o Procurador JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, no Ofício n.º 22/90-JETB, aprovado pelo Procurador-Chefe DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

Como convém adotar aquele entendimento, em toda a Procuradoria Geral, recomendo dar ciência daqueles pronunciamentos aos Procuradores que atuam na área sob a direção de V. Sa.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Tarifas. Indexação de Contas Vencidas

Parecer n.º 11/89, de José Edwaldo Tavares Borba

As tarifas de serviços públicos não podem ser indexadas, mas às contas vencidas admite-se a aplicação da correção monetária, mediante decisão do poder concedente, previamente divulgada. Adoção do BTN Fiscal.

A CEDAE consulta a Procuradoria do Estado sobre a possibilidade jurídica de fixar-se a tarifa de água e esgoto em BTN, fazendo-se ainda a correção das contas vencidas de acordo com o índice de variação diária do chamado BTN fiscal.

O problema se subdivide, portanto, em duas questões: a) Pode a tarifa ser indexada pelo BTN? b) Afigura-se cabível sujeitar as contas vencidas e não pagas a correção diária?

A fixação das tarifas em BTN parece-me inadmissível. A Constituição Federal (art. 135, parágrafo único) estabeleceu que a lei disporia sobre a "política tarifária". A legislação específica e os princípios aplicáveis definem a tarifa como a retribuição necessária à manutenção do equilíbrio contratual e à obtenção de uma margem de lucro razoável para a empresa concessionária de serviço público.

No caso, tem-se uma concessionária que é uma empresa integrante da própria administração pública estadual, mas nem por isso o tratamento a ser adotado deverá assumir formas diferenciadas.

Assim, o equacionamento da tarifa e seus reajustes deverá se adequar à política tarifária do Estado, a qual envolverá, inclusive, aspectos sociais relevantes. Conseqüentemente, não se deverá cogitar de uma tarifa indexada, porquanto, não obstante a realidade manifesta dos elevados parâmetros inflacionários, a correção automática oferece, inevitavelmente, uma considerável margem de abstração.

A fixação da tarifa deverá considerar fatores efetivos de custo, a estes somando a margem prevista de lucratividade, e ainda dimensionar as diferenciações tarifárias de cunho social, providências claramente incompatíveis com a indexação.

Observe-se que a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, vedou expressamente a atualização, pelo BTN Fiscal, dos "preços e tarifas submetidos a controle oficial" (art. 1.º, § 4.º, "e").

Se a tarifa, por princípio, não se coaduna com a indexação, o BTN Fiscal, que é uma correção diária, a ela, com maior razão, não se ajustaria.

O legislador, entretanto, face à amplitude da regra do parágrafo 3.º do art. 1.º da Lei n.º 7.799/89, que tornava possível a correção de obrigações em geral pelo BTN Fiscal, e para evitar possíveis dúvidas, arrolou as tarifas (§ 4.º) entre as várias hipóteses excluídas da regra geral (§ 3.º).